



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1382/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0175/2016.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que estabelece diretrizes para a implantação do Programa Saúde na Escola no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o projeto é de inequívoca importância, já que o Programa Saúde na Escola representa significativo avanço na promoção da saúde e melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede municipal de ensino.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio do interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213 da Lei Orgânica prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

No tocante à matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI nº 3.937, a qual desafiava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.684/07, que versava sobre a proibição de uso de qualquer produto contendo a substância amianto, entendeu, por maioria de seus membros, ser ela constitucional, pelo fato da mesma estar em conformidade com o princípio constitucional da proteção à saúde.

Por fim, salienta-se que a matéria ora em comento segue os ditames da legislação federal, mais especificamente através da adoção dos preceitos do Decreto Federal 6.286/2007.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 24/8/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PP

David Soares - DEM

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Rodolfo Despachante - PHS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Reis - PT

Claudinho de Souza - PSDB

Eliseu Gabriel - PSB

Jean Madeira - PRB

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Jamil Murad - Pcdob

Noemi Nonato - PR

Patrícia Bezerra - PSDB

Wadih Mutran - PDT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova - DEM

Adolfo Quintas - PSD

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/09/2016, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.